



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028673-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KELLEN CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028673-40.2024.8.26.0100

Processo originário nº 1028673-40.2024.8.26.0100

Apelante: Kellen Cristina Guimarães da Silva

Apelado: Claro S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Paulo Bernardi Baccarat

Voto nº 11755

Prestação de serviço de telefonia móvel – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Improvimento – Débito legítimo – Telas sistêmicas, não impugnadas pela parte autora, em que constam pagamentos anteriores – Embora telas sistêmicas sejam de produção unilateral, recebidas com reservas, como meio de prova, a ausência de impugnação específica da parte autora, aliada à ideia de que seria ilógico presumir que a concessionária ré pudesse fraudar um documento visando obter um proveito econômico ínfimo, convencem da legalidade da informação apresentada pela ré – Dano moral não configurado – Exercício regular do direito – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório moral.

Alega a autora que descobriu negativação no valor de R\$146,26, com vencimento em 20/12/2022, que desconhece. Não houve notificação prévia. Pede, assim, declaração da inexistência do débito, nulidade do apontamento e indenização moral de R\$62.000,00.

A **sentença** de p. 326/329, mantida pela decisão de p. 340, julgou improcedente a demanda.

Apela a autora (p. 344/370) argumentando que não há prova da prestação do serviço em favor da autora, mas meras telas sistêmicas. Houve cerceamento de defesa. Fala em dano moral. A sucumbência deve ser suportada pela ré.

Contrarrazões em p. 374/384.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

Inexiste qualquer cerceamento de defesa, já que as provas juntadas aos autos são suficientes para exame da controvérsia.

A autora ingressou com esta demanda alegando “*desconhecer*” o débito apontado na inicial (R\$146,26). Não negou ter mantido com a ré relação contratual anterior, mas também não demonstrou pagamentos dos débitos.

Chama atenção a generalidade e até certa contradição da inicial: “*desconhece o número de contrato e o débito*”

negativado, bem como não deixou qualquer débito em aberto” (p. 6). Ou seja, “desconhece” o contrato, mas “não deixou qualquer débito em aberto”.

A posição da autora é sempre nessa perspectiva. Não nega, em momento algum, ter realizado a contratação, mas exige a produção de prova da ré nesse sentido. Só que, mesmo não negando a contratação, não apresenta qualquer prova de pagamento dos débitos indicados na inicial.

Na contestação, a ré apresentou telas sistêmicas, comprovando a existência, inclusive, de pagamentos das faturas de prestação de serviços (p. 216). Além disso, fora juntado o documento de p. 217, que é uma fatura em que constam diversas ligações realizadas a partir do número de celular com final 7345, o que é incompatível com a alegação de fraude.

Em réplica, a autora não negou os pagamentos, nem mesmo a contratação e as informações que constam nas telas sistêmicas. Apenas passou a exigir da ré produção de prova da assinatura do contrato.

Conforme artigo 374, inciso III, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos incontroversos. Se a autora não nega, de forma específica, a contratação, e, ao contrário, utiliza-se de termos genéricos, vagos e contraditórios, é forçoso reconhecer que não existe controvérsia alguma em torno da realização da contratação.

Somado a isso, há as telas de sistemas antes referidas. Ainda que mencionadas telas sejam de produção unilateral (dela não podendo se extrair certeza absoluta da contratação), parece-me ilógico imaginar que a ré, uma concessionária de serviço público, fraudaria uma tela, apresentando datas de pagamento “fictícias” apenas para legitimar uma cobrança de R\$146,26, quantia ínfima, comparada com o faturamento da companhia.

Por outro lado, o fato de a parte autora não ter apresentado sequer um argumento que pudesse colocar a mínima dúvida sobre referida tela me convence da **legitimidade da cobrança**.

Ou seja, cabia à autora, diante do questionamento contra a cobrança realizada pela ré, comprovar o pagamento do débito de R\$146,26. Uma vez que essa prova não veio aos autos, não há espaço para a procedência da demanda.

Assim, considero legítima a existência do débito, não havendo razão para exclusão do nome da parte autora da plataforma de cobrança extrajudicial (Serasa Limpa Nome), e tampouco se cogita dano moral, na medida em que a cobrança se insere no exercício regular do direito da parte ré.

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, pois já arbitrados no teto legal (20%).

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator